



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ  
CNPJ 10.249.241/0001-22

**LEI MUNICIPAL Nº 570/2023**

**ALTERA E ACRESCENTA AO CÓDIGO  
TRIBUTARIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o inciso VII no art. 219 da Lei nº 300/2007:

**VII – Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;**

**Art. 2º.** Fica acrescentado o inciso VIII no art. 219 da Lei nº 300/2007:

**VIII –Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.**

**Art. 3º.** Fica acrescentado na Lei nº 300/2007 a seção IX no Título II Capítulo II com a denominação: Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários e o Artigo 259-A.

***Seção IX***

**Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM**

**259 - A. Fica instituída Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.**

**§ 1º. O poder de polícia que trata o art. 219- A será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e secretária de finanças para:**

**I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;**





PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ  
CNPJ 10.249.241/0001-22

**II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;**

**III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.**

**§ 2º. Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.**

**§ 3º. O valor da TFRM corresponderá a 02 (dois) Unidade Fiscal Municipal – UFM por hectare de area determinada no projeto mineral cadastrado na agência nacional de mineração.**

**§ 4º. A TFRM será apurada anualmente e recolhida até o último dia útil do mês que deu início a atividade mineral de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.**

**§ 5º A TFRM deverá ser renovada anualmente enquanto o contribuinte estiver exercendo atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.**

**Art. 4º.** Fica acrescentado na Lei nº 300/2007 a Seção X no Título II Capítulo II com a seguinte denominação: Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras e o Artigo 259 B.

#### *Seção X*

#### **Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's)**

**Art. 259 - B.** Fica instituída a Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a saúde, o sossego e o bem estar dos munícipes e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de implantação e funcionamento de Estação Rádio Base - ERB: o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área e seus equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.

**§ 1º. O poder de polícia que trata o art. 219- B será exercido pela Secretaria de finanças para regulamentar e fiscalizar o funcionamento da ERB para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo.**





PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ  
CNPJ 10.249.241/0001-22

**§ 2º. Contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, proprietários que administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte, denominados de DETENTORES.**

**§ 3º. O valor da Taxa de licença para funcionamento e de fiscalização da instalação das infraestruturas de suporte e das Estações Transmissoras de Radiocomunicação para Telecomunicações (ETR's) pelas Detentoras, para fins de parâmetros urbanísticos e de fiscalização do uso e ocupação do solo destinadas à operação de serviços de telecomunicações é de 1.525 um mil, quinhentos e vinte e cinco) UFM (unidade Fiscal do Município) a ser paga anualmente no ato da renovação;**

**Art. 5º.** Fica acrescentado o art. 219- A na Lei nº 300/2007, com a seguinte redação:

**Art. 219- A. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar as taxas previstas no TITULO II dessa lei mediante decreto.**

**Art. 6º.** Fica acrescentado o art. 221-A na Lei nº 300/2007, com a seguinte redação:

**Art. 221-A - É requisito obrigatório para a concessão da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização a apresentação da DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) do contribuinte do exercício anterior no momento do requerimento de renovação da taxa.**

**§ 1º conforme requisito previsto no caput anterior os contribuintes dispensados da apresentação da DIEF devem apresentar em seu lugar a disposição legal que estabelece a dispensa e a documentação exigida para suprir a DIEF e os Contribuintes inscritos no SIMPLES NACIONAL devem apresentar as PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) ou a Declaração Anual do SIMEI, assim como as empresas prestadoras de serviço de transporte deve apresentar o conhecimento de transporte ou outro documento idôneo.**

**§ 1º - É requisito obrigatório para a concessão da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização para empresas mineradoras a apresentação da DIEF e o RAL (Relatório Anual de Lavra) juntamente com a comprovação do recolhimento da taxa prevista no Art. 259-A.**

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, aos 14 de dezembro de 2023

---

**JEFFERSON OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PARÁ  
CNPJ 10.249.241/0001-22

